SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001643-22.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: By Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Requerido: Benedito Franco de Menezes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação rescisória com pedido de reintegração de posse proposta por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de BENEDITO FRANCO DE MENEZES. Afirma que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o requerido, atribuindo a ele a posse do veículo descrito na petição inicial. Sustenta que o réu não cumpriu a obrigação assumida. Pede a rescisão contratual e a reintegração na posse do bem, bem assim a condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas até a reintegração.

Tutela de urgência cumprida integralmente a fls. 34/35.

Citado, o requerida não apresentou resposta (fl. 36).

A autora postulou o julgamento imediato (fl. 38).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil que "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

O único réu não ofereceu resistência ao pedido, a lide versa sobre direitos patrimoniais e a petição inicial está suficientemente instruída.

A rescisão por culpa do requerido é matéria que não comporta discussão, pois o inadimplemento contratual não foi afastado.

O contrato celebrado entre as partes é bilateral e, portanto, obriga-as a prestações recíprocas. Assim, o inadimplemento possibilitou à autora requerer a rescisão contratual, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Ante a inadimplência, impõe-se a rescisão contratual e a reintegração da autora na posse do imóvel.

Por outro lado, adotando posição do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso repetitivo, aplica-se parcialmente o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor no que tange ao adimplemento ou necessidade de restituição de valores ao requerido, apurando-se o produto da soma do Valor Residual Garantido efetivamente pago com o valor da venda do bem.

Em liquidação de sentença, verificar-se-á a manutenção do dano caso o valor obtido seja inferior ao total do VRG pactuado.

Apurado valor superior, caberá ao réu o que sobejar. (REsp 1099212/RJ).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e: (1) reintegrar o autor na posse dos bens descritos na inicial e no auto de reintegração de posse de fls. 34, pelo que torno definitiva a decisão antecipatória de fl. 20; (2) reconhecer a responsabilidade do réu pelo pagamento de eventuais perdas e danos, nos termos da fundamentação, apurados em liquidação de sentença. Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e com os honorários fixados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00.

Aguarde-se o início da fase de cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ibate, 14 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA